



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2347

Manaus, Quinta-feira, 07 de abril de 2022

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0887/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 99.ª Promotoria de Justiça de Manaus (3.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0634964-18.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0888/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 84.ª Promotoria de Justiça de Manaus (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0230260-56.2021.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0889/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DANIEL LEITE BRITO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 8.ª Promotoria de Justiça de Manaus (10.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0212781-31.2013.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0890/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARLENE FRANCO DA SILVA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 1.ª Promotoria de Justiça de Manaus (1.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0683216-81.2021.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de abril de 2022.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veir Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0911/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0238734-02.2010.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0912/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DANIEL LEITE BRITO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 8.ª Promotoria de Justiça de Manaus (10.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0209027-76.2016.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0914/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais

relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO ABINADER NOBRE, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000672-98.2017.8.04.4601, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0915/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 7.ª Promotoria de Justiça de Manaus (4.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0248558-48.2011.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0916/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiravles Ferreira

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Apelação Criminal n.º 0668169-38.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0918/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0618619-74.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0920/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0244770-50.2016.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0922/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Interno - SAJ/MP n.º 06.2021.00000753-8;

CONSIDERANDO as disposições do Ato n.º 251/2020/PGJ, de 06 de outubro de 2020, que estabeleceu critérios para substituições entre Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho n.º 0535/2022/SGMP, de 04 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO, Promotor de Justiça de Entrância Final, Titular da 25.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara da Auditoria Militar), para atuar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal - PIC n.º 06.2021.00000753-8, em face da manifestação de suspeição do Exmo. Sr. Dr. João Gaspar Rodrigues, Promotor de Justiça de Entrância Final.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 0928/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 12.ª Promotoria de Justiça de Manaus (6.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0620948-25.2020.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

PORTARIA Nº 0929/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS, Promotor de Justiça de Entrância Final, com atribuições ampliadas para 101.ª Promotoria de Justiça de Manaus (2.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0242946-90.2015.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0930/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 105.ª Promotoria de Justiça de Manaus (2.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0652855-86.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0934/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos

à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 87.ª Promotoria de Justiça de Manaus (3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0664168-73.2020.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0935A/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0638732-83.2018.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0938/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0660494-53.2021.8.04.0001, em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Mariana José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0940/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0645223-72.2019.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0941/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do r. Despacho n.º 033.2022.GAJCRIM, datado de 31.03.2022 (Procedimento Interno - SAJ/MP n.º 02.2022.00002539-5);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KEPLER ANTONY NETO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, para atuar nos autos do Processo n.º 0601714-25.2021.8.04.5400, em tramitação no Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manacapuru.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0942/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0663401-69.2019.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0943/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do r. Despacho n.º 032.2022.GAJCRIM, datado de 04.04.2022 (Procedimento Interno - SAJ/MP n.º 02.2022.00002188-8);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, Promotor de Justiça de Entrância Final, com atribuições ampliadas para 2.ª Promotoria de Justiça de Manaus (1.ª Vara Criminal), para atuar nos autos do Processo n.º 0639080-96.2021.8.04.0001, em tramitação no Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0944/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olivívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0613574-89.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0945/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, convocada para 19.ª Promotoria de Justiça de Manaus (Vara Especializada em Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0660071-64.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0946/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 87.ª Promotoria de Justiça de Manaus (3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0660031-19.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0947/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO DE PAULA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 86.ª Promotoria de Justiça de Manaus (2.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0266614-27.2014.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0948/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO, Promotor de Justiça de Entrância Final, com atribuições ampliadas para 90.ª Promotoria de Justiça de Manaus (2.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0677692-06.2021.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veir Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO, Promotor de Justiça de Entrância Final, com atribuições ampliadas para 90.ª Promotoria de Justiça de Manaus (2.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0677692-06.2021.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0952/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 0948/2022/PGJ, datada de 05 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 05 de abril de 2022, as disposições da Portaria n.º 0126/2022/PGJ, de 19 de janeiro de 2022, que designou a Exma. Sra. Dra. Sarah Pirangy de Souza, Promotora de Justiça de Entrância Final, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0677692-06.2021.8.04.0001.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 06 de abril de 2022.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0953/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 018/2020-CPJ, de 08 de outubro de 2020, que dispõe acerca das atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VALBER DINIZ DA SILVA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 80.ª Promotoria de Justiça de Manaus (11.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0725379-76.2021.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 06 de abril de 2022.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

Nº MP: 06.2021.00000695-0
CLASSE: Procedimento Preparatório
ASSUNTO: Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A): Jorge Araújo de Azevedo
INVESTIGADO(A): Leise Araújo De Azevedo

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO Nº 0020/2022/42PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 42ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 06.2021.00000695-0 foi instaurado em 08/11/2021, para “apurar supostos abusos financeiros e maus tratos e negligência em seus cuidados com higiene e saúde sofridos por uma pessoa idosa com 75 anos e uma pessoa com deficiência com 37 anos, ambas não qualificadas, atos que seriam perpetrados por uma filha do idoso e irmã da pessoa com deficiência, qualificada como Leise Araújo de Azevedo”, cujo prazo de 90 (noventa) dias de tramitação esgotou-se; e

CONSIDERANDO que a devida instrução do procedimento depende de informações solicitadas à Delegacia Especializada em Crimes contra o Idoso (DECCI) em 29/11/2021, sem resposta até hoje;

RESOLVE:

I – PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 06.2021.00000695-0, com fundamento no artigo 26 da Resolução nº 006/2015 – CSMP, por mais 90 (noventa) dias, em razão das diligências complementares acima indicadas;

II – Como primeiras diligências desta prorrogação: (a) certifique a Secretaria a existência de resposta ao Ofício nº 0104.2022.42PJ, fl. 36 dos autos; (b) em caso negativo, expeça-se, com urgência, Requisição à DECCI, requerendo-se no prazo de 15 (quinze) dias as informações solicitadas com o Ofício nº 0104.2022.42PJ, fl. 36 dos autos. Cópia das Portarias de instauração e prorrogação do PP devem ser enviados com a Requisição; e (c) advindo as informações requisitadas ou superado o referido prazo, retornem conclusos os autos.

III – Publique-se no DOMPE e cientifique-se o CSMP, na forma da Resolução nº 006/2015 e suas alterações.

Manaus, 06 de abril de 2022.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolaú Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça

AVISO

Inquérito Civil nº 06.2016.00003454-1
Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Reclamada(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM
Objeto: Investigar possível dano ao erário no âmbito do IDAM – Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas, em razão de autorização do pagamento total de obra não concluída.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0051/2022/77PJ

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 21.08.14, objetivando investigar possível dano ao erário, ocasionado pela expedição de Laudo de Vistoria do IDAM - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas, que considerou como concluída a construção de barragem, de monge e tubulação para piscicultura, recomendando a liberação dos 50% restantes do valor devido à Empresa Carimu Pavimentação, Terraplanagem e Topografia Ltda, sem que a conclusão tenha sido efetivada.

Durante a instrução, foram juntados documentações pertinentes e conforme certidão de fls. 414, o Sr. José Maria Frade Júnior compareceu em sala de audiência virtual nesta 77ª Promotoria de Justiça, onde relatou que Laudo emitido pelo IDAM foi assinado pelo Sr. Larry Edgar dos Santos, pessoa responsável pela vistoria das obras, que, atualmente, encontra-se exercendo função no Banco da Amazônia.

Considerando a ausência do servidor responsável pela vistoria na audiência, foi requisitado do Banco da Amazônia S/A cópia da ficha funcional de LARRY EDGAR DOS SANTOS, CPF 192.151.854-53, constando endereço residencial, eletrônico, número de telefone celular e local de lotação onde o mesmo possa ser encontrado.

Em resposta, via Ofício nº 2021/101 de 04/11/2021, o BASA informou que o empregado Larry Edgar dos Santos, CPF 192.151.854-53, é residente na Rua Morro das Canaranas, nº01, quadra 16, conjunto Cidade Nova II, Bairro Cidade Nova, na cidade Manaus/AM, CEP 69097-220, possuindo telefone celular (92) 99189-0998 e trabalha na filial do Banco da Amazônia S/A – Central de

Crédito - CCRE3(RO/AM), localizada na cidade Porto Velho – RO, na Avenida Sete de Setembro N°1851 – Esquina com Salgado Filho, N. Sra. Das Graças, CEP 76.804-123.

Imperioso destacar que os fatos aqui apurados dizem respeito a liberação de recurso de financiamento para construção de barragem para piscicultura de mutuário financiado pelo BASA, com recurso liberado integralmente ao construtor mediante parecer favorável de servidor público do IDAM-Instituto de Desenvolvimento Agrário do Amazonas, sem que o serviço tenha sido realizado.

Note-se que a conduta improba recai sobre o servidor público em conluio com o construtor particular que recebeu o recurso do financiamento e não realizou o serviço contratado, gerando prejuízo patrimonial aos financiados da Colonia Agrícola do Ramal do S. Francisco II, que assumiram responsabilidade pelo pagamento do financiamento;

Desta forma, urge esclarecer, que o presente Inquérito Civil cuida de apurar ato de improbidade administrativa, contudo, com dano ao particular, cujo reparação judicial foi alcançada via ação judicial junto a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos do

processo nº. 0028853-58.2005.8.04.0001, onde a Colônia Agrícola foi representada pelo Sr. Antônio Ribeiro da Silva e obteve sentença favorável transitada em julgado, onde determinou o ressarcimento do danos a Colonia de Pescadores.

Ressalte-se que apesar do Inquérito Civil ter sido instaurado em 2014, os fatos dizem respeito ao ano de 2004, quando o então servidor públicos do IDAAM atestou de forma fraudulenta que o serviço tinha sido realizado pelo contratado, possibilitando o recebimento dos valores que só seriam liberados após a conclusão dos serviços.

Com o advento da Lei 14.230/2021 que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2021, urge uma análise sobre o prazo prescricional, em decorrência da mudança radical deste instituto na Lei de Improbidade Administrativa, cujo prazo passou a ser disciplinado no artigo 23, onde dispõe que "a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência".

Nesse sentido, forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo prescricional para ação de improbidade administrativa referente este autos, posto que, o fato em investigação ocorreu em 2004, portanto, passado mais de oito anos da ocorrência dos fatos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23 da lei 8.429/92, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 39, inciso I da Resolução nº 006/15-CSMP, deste Parquet.

Após a juntada aos autos das provas do recebimento das notificações dos interessado, encaminhem-se os presentes autos, no prazo de 3(três) com esta promoção de arquivamento, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade §2º do art. 39 da Resolução nº 006/2015, para apreciação e deliberação daquele Órgão de Revisão.

Registre-se. Cumpra-se.

Manaus, 31 de março de 2022.

EDINALDO AQUINO MEDEIROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AVISO

NOTÍCIA DE FATO n. 01.2022.00001311-1

Noticiante: Anônimo

Noticiado: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF

Assunto: Apurar suposta inobservância à razoável duração do Processo Administrativo nº 2021.11209.12613.0.0199940, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação -SEMEF, pertinente à regularização de tributos recolhidos.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO N.º 0001/2022/77PJ

Trata-se de Notícia de Fato nº 01.2022.00001311-1, que visa apurar suposta inobservância à razoável duração do Processo Administrativo nº 2021.11209.12613.0.0199940, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação -SEMEF, pertinente à regularização de tributos recolhidos.

É o relatório.

Ao analisar os fatos em epígrafe, não se vislumbra, até o presente momento, nenhum fato que atraia a atuação desta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, tendo em vista que o denunciante não relata

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiravles Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

nenhum caso que possa ter causado lesão ao Patrimônio Público ou qualquer outro ato que tenha correlação com as atribuições das PRODEPPPs, cujas atribuições estão previstas na Resolução nº 037/2019-CPJ.

Isto porque, imperioso frisar, as Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público visam atuar estritamente em casos que apontem eventuais indícios de dano ao erário estadual e municipal, como exemplo: contratos e convênios superfaturados, inexecutados ou parcialmente executados; acúmulo indevido de cargos públicos; utilização indevida de automóveis e outros bens públicos; entre outros.

Outrossim, após análise dos fatos representados, fácil vislumbrar tratar-se de direito individual relativo à parte interessada, pelo que deverá perseguir a sua satisfação perante o Poder Judiciário, através dos profissionais habilitados, com capacidade postulatória para fazê-lo, é dizer, por meio de advogado ou defensor público, se for o caso. Desta forma, está impedido de atuação este Ministério Público, ante ter a querela caráter individual relacionada a direito disponível, com relação a qual é vedada a sua atuação em favor da interessada, como mero causídico da parte, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 75/1993.

Isto porque o Ministério Público Estadual não pode atuar em questões utros termos, a transcendência dos efeitos do fato à coletividade indistinta.

Ademais, urge destacar que para bem cumprir todas suas funções institucionais, é necessário que o Ministério Público fixe prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, tornando sua atuação mais eficaz, o que se faz selecionando, dentre as atribuições desta Promotoria de

Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público, as reais violações merecedoras de reparação cível.

Neste sentido, a Recomendação nº 34/2016 do CNMP:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

- I – o planejamento das questões institucionais;
- II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam;
- III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;
- IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos Sendo assim, ante a inexistência de indícios mínimos relativos a eventuais riscos à coletividade capaz de legitimar a atuação repressiva deste Parquet no caso em epígrafe, INDEFIRO, com as comunicações de praxe, a instauração do Inquérito Civil, de acordo com o que preceitua o art. 23, I, da Resolução nº 006/15 do Conselho Superior do Ministério Público.

Destarte, tratando-se de denunciante anônimo, expeça-se Aviso de Indeferimento a ser publicado no DOMPE, informando aos interessados acerca da possibilidade de recurso ao Conselho Superior deste Ministério Público Estadual. Tendo transcorrido o prazo recursal previsto no Art. 20, caput, da Resolução nº 006/15, sem recurso, arquite-se nesta PRODEPPP.

CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Manaus/AM, 29 de março de 2022.

EDINALDO AQUINO MEDEIROS
Promotor de Justiça

AVISO

RECOMENDAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL N. 243.2020.000070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, com atuação 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a expedição de Recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa do Ministério Público para a promoção da justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, dispõe que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: §1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade devem orientar todos os atos administrativos;

CONSIDERANDO o intuito do comando constitucional em evitar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que, em igual sentido, a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se encontra implícito na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que prevê aos processos administrativos que se observem, entre outros, os critérios de: "Art. 2º(...) Parágrafo único. III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veir Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

agente ou de autoridades; XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a questão da impessoalidade na designação de bens públicos como ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos (RE 191.668 e Resolução CNJ 140/2011);

CONSIDERANDO a notícia recebida em 08 de junho de 2017 pelo Órgão Ministerial Federal, o qual declinou a atribuição ao Parquet Estadual, sobre a utilização de nomes de pessoas vivas a bens públicos no Município de Coari/AM, dos quais a Escola Municipal Sandra Braga, o Centro de Eventos Carlos Braga e o Ginásio Átila Lins;

CONSIDERANDO que tal proceder fere, explicitamente, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na gestão da coisa pública, na medida em que prestigia e favorece pessoas, fazendo a administração da res pública, deste modo, assemelhar-se à gestão de bens privados;

CONSIDERANDO que não atendido o Ofício n. 315/2020 – 1ªPJC destinado à Municipalidade com pedido de informação acerca da manutenção dos nomes “Escola Municipal Sandra Braga”, “Centro de Eventos Carlos Braga” e “Ginásio Átila Lins”;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil neste Ministério Público a fim de combater a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, agindo proativamente contra o “batismo” de bens públicos com nomes de pessoas vivas no Município de Coari/AM;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE COARI/AM que, promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta, a alteração dos nomes de bens públicos localizados nesta Cidade e outros subordinados à Municipalidade, notoriamente a “Escola Municipal Sandra Braga”, “Centro de Eventos Carlos Braga” e “Ginásio Átila Lins”, com a supressão de nome de pessoa viva.

Para o atendimento desta Recomendação, o MUNICÍPIO DE COARI/AM deve providenciar:

- Ato de sua competência que disponha de novo nome para o bem público;
- A retirada de eventuais placas, pinturas e faixas que identifiquem o bem público com nome de pessoa viva, bem como de fotografias ou quaisquer outras referências que caracterizem promoção de pessoa viva, ainda que a título de homenagem;
- A regularização dos registros do bem citado junto aos sistemas operacionais e cadastrais do Município e dos demais órgãos que lhes estão submetidos, a fim de que o bem passe a ostentar nome compatível com o que determina a Constituição Federal e legislação correlata;
- A promoção de medidas correspondentes nos demais bens de propriedade ou a serviço da Administração Pública que, porventura, tenha sido atribuído nomes de pessoas vivas.

CONCEDER à MUNICIPALIDADE, a teor do disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei 8.625/93, e, no parágrafo 1º do artigo 77, da Resolução 006/2015-CSMP/AM, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, para apresentar resposta escrita sobre o atendimento ou não da

presente medida.

Salienta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Dê-se ampla e imediata publicidade da presente Recomendação.

REGISTRE-SE. NOTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.

Coari/AM, 26 de março de 2022.

RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA
Promotor de Justiça da 1ª PJC

PORTARIA Nº 0007/2022/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2022.00000251-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 74, que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 2º que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurandose-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 52 que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2017.00001341-7, através do Relatório Técnico do NAT nº 0001/2022/NAT-ENG, identificou que o depósito de resíduos da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas não está em conformidade com as normas de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolaú Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olivívia Veir Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso I, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2022.00000251-4 para apurar supostas irregularidades no depósito de resíduos da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas;

II – JUNTAR aos autos cópia de fls. 285 do Inquérito Civil n.º 06.2017.00001341-7, que consta o Relatório Técnico do NAT n.º 0001/2022/NATENG, que aponta que o depósito de resíduos da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas não está em conformidade com as normas de saúde;

III – OFICIAR ao CAO-PDC dando ciência da instauração, de ofício, do presente Inquérito Civil para fins de compensação;

IV – DESIGNAR o servidor Delcídes Mendes da Silva Júnior para secretariar o presente Inquérito Civil;

V – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Manaus - AM, 29 de março de 2022.

MIRTEL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 013/2022/70PJ

Procedimento Preparatório n.º 06.2022.00000263-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 70ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça, infraassinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8o, parágrafo 1o, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22 da Lei Nº 8.429/92 e Ato PGJ nº 042/2008;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 006/2015, de 12.02.15, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplina, no âmbito do Ministério Público Estadual, a instauração e tramitação de procedimentos extrajudiciais de investigação;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 01.2021.00003551-2 cujo objeto consiste em apurar supostas ilegalidades ocorridas

no âmbito da Maternidade Ana Braga, como contratações irregulares, superfaturamento, pagamentos irregulares e outros, envolvendo as seguintes empresas: N ALVES DE FREITAS EIRELI -ME, D AVELINO BEZERRA EIRELI, LP AMORIM EIRELI e C E C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 0054/2022/70PJ que determina a instauração de procedimento preparatório, por meio de portaria, nos termos do art. 26 da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria Especializada, adotar medidas administrativas e judiciais previstas em Lei para a defesa e proteção do patrimônio público e social;

RESOLVE:

I – INSTAURAR procedimento preparatório nº 06.2022.00000263-6 para apurar suposta ilegalidades ocorridas no âmbito da Maternidade Ana Braga, como contratações irregulares, superfaturamento, pagamentos irregulares e outros, envolvendo as seguintes empresas: N ALVES DE FREITAS EIRELI -ME, D AVELINO BEZERRA EIRELI, LP AMORIM EIRELI e C E C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA;

II – REITERAR o ofício às SES-AM (fls. 853 e 864), na forma de Requisição, com as advertências de estilo;

III - DESIGNAR o servidor Leandro de Alencar Serudo para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de Março de 2022

Edgard Maia de Albuquerque Rocha
PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO Nº 0014/2022/59ºPRODHED

Nº MP: 01.2022.00001147-9
Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo Promotor de Justiça Dr. MARCELO PINTO RIBEIRO, Titular da 59ª PRODHED, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 26, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal Nº 8.625, de 12.02.1993, e artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Nº 011, de 17.12.1993, NOTIFICA o requerente não identificado na Notícia de Fato 01.2022.00001147-9, a qual relata suposta restrição ao uso do banheiro da Escola Municipal Arthur Engracio da Silva aos seus alunos, implicando que, em março de 2022, um discente não conseguiu pegar a chave do banheiro, em decorrência do responsável pela liberação não estar no local, e acabou por urinar em sala de aula, causando-lhe constrangimento e receio de voltar ao ambiente escolar”, para tomada de ciência de indeferimento/arquivamento de pedido exposto em representação endereçada ao Parquet Estadual, em consonância com o disposto no art. 18, inciso IV, da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Abaixo, subscreve-se o DESPACHO Nº 0171/2022/59ª PRODHED:

A presente NOTÍCIA DE FATO apócrifa, registrada em 09/03/2022, na Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, proveniente do protocolo de atendimento n.º 1056444 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (“disque 100”), com relato de suposta restrição ao uso do banheiro da Escola Municipal Arthur Engracio da Silva aos seus alunos,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Maíra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthene Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demósthene Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

implicando que, em março de 2022, um discente não conseguiu pegar a chave do banheiro, em decorrência do responsável pela liberação não estar no local, e acabou por urinar em sala de aula, causando-lhe constrangimento e receio de voltar ao ambiente escolar.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a Diretora da unidade escolar informaram (fls. 13-14) inexistir registro acerca do relatado problema com aluno específico; apontaram que, com o retorno às atividades presenciais, para evitar aglomerações e garantir a integridade dos alunos e a frequente higienização do ambiente, evitando-se atos de vandalismo, conflitos ou mesmo uso de drogas, foi informado aos frequentadores da escola (alunos e responsáveis – fls. 15-19) acerca de eventual limitação de acesso a alguns espaços e limpeza do banheiro, sempre em horários de menor fluxo, sem comprometer as necessidades fisiológicas dos alunos, o que pode ter sido interpretado como (inexistente) restrição ao uso do sanitário.

Dessa forma, tenho que o fato relatado na presente notícia de fato foi esclarecido e considerando tratar-se de noticiante apócrifo, inexistente forma de possibilitar manifestação do mesmo a fim de melhor esclarecer seu relato.

Desta feita, com base nos fundamentos acima expostos e esclarecidos o fato narrado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato n.º 01.2022.00001147-9 com fundamento no inciso III do artigo 23-A da Resolução n.º 006/2015 do CSMP, in verbis:

Art. 23-A A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Adotem-se as seguintes providências:

a) Cientifique-se o noticiante, se identificado, preferencialmente por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por meio de carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, por Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério (DOMPE), nos termos do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 006/2015 do CSMP.

b) Decorrido o prazo recursal in albis, certifique e arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, nos termos do disposto no artigo 20, § 2.º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP/AM.

Cumpra-se.

Manaus, 04 de abril de 2022

Marcelo Pinto Ribeiro
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 0019/2022/42PJ

Nº MP: 06.2022.00000188-1

CLASSE: Inquérito Civil

ASSUNTO: Reserva de Vagas para Deficientes

INTERESSADO(A): Rafael Raimundo Oliveira Albuquerque

INVESTIGADO(A): Prefeitura Municipal de Manaus

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 42ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e

as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Lei Complementar Estadual nº 011/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu a Notícia de Fato n. 01.2021.00004098-1, em 27/10/2021, contendo denúncia acerca de Processo Seletivo Simplificado promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA) com objeto de contratação de 250 agentes de zoonoses, com inscrições entre 25 e 30 de outubro, sem observar a reserva de vagas para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, após as diligências iniciais desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Saúde respondeu ao Ofício nº 0460/2021/42PJ, mediante Ofício nº 2858/2021-ASTECGA/GABIN/SEMSA, juntado em 06/12/2021 às fls. 26/28 dos autos, em que alegou, em síntese, que: a) "os profissionais que desenvolverão as atividades de Registrador/Vacinador se locomovem a pé, de casa em casa, pelos bairros de Manaus, carregando uma caixa com peso equivalente a 12 kg (doze quilos), onde armazenam as vacinas que serão aplicadas em animais de pequeno a grande porte, incluindo-se animais ferozes; b) "em razão do Decreto nº 5.124/2021, que estende o Estado de Emergência em razão da COVID-19 por mais 180 (cento e oitenta) dias, a não contratação de pessoas com deficiência assegura essa proteção, tendo em vista a impossibilidade de oferta de um ambiente acessível e seguro, o que impede a garantia de segurança e autonomia ao profissional PcD"; e c) que haveria impossibilidade de retificação do edital quanto à reserva de vagas para PcD, por entendimento de que se "não de exclusão, e sim, de proteção" de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a juntada de informações e documentos atualizados sobre o andamento do PSS n. 0028/2021-SEMSA/ MANAUS, que comprovam que já houve a homologação do resultado final dos candidatos classificados no referido certame no Diário Oficial do Município de Manaus de 18/11/2021, sem a reserva de vagas para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a SEMSA foi comunicada das divergências legais constatadas na Portaria n. 611/2021-GTRAB/SEMSA, publicada no DOM de 18/11/2021, que homologou o resultado final dos candidatos classificados no PSS n. 002/2021/SEMSA/MANAUS, para contratação temporária de profissionais nas funções de vacinador/registrador, solicitando informações sobre eventuais medidas de retificação do referido resultado do PSS, em integral observância à lei vigente, especialmente com relação dos seguintes aspectos: (a) reserva de vagas para PCD; (b) critérios de formação de listas de classificados para pessoas com deficiência; (c) critérios de convocação prioritária de classificados para pessoas com deficiência; (d) critérios de arredondamento para os casos de cargos em que a relação entre vagas de ampla concorrência e vagas reservadas para pessoas com deficiência resultar em número fracionário;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Município de Manaus, por meio do Ofício nº 775/2021-GPG/PGM, de 30/12/2021, fls 63/65, remeteu uma cópia do Ofício nº 3052/2021-GABIN/SEMSA, de 29/12/2021, onde a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus declara que "a não reserva de vagas a profissionais com deficiência no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021/SEMSA/MANAUS ocorreu pela impossibilidade de adequação de espaços de trabalho seguros e acessíveis, tendo em vista que os profissionais contratados atuarão nas ruas de Manaus, expostos a condições e/ou ambientes eventualmente insalubres e perigosos, e a oferta de acessibilidade nos ambientes externos encontra barreiras por inadequações diversas a serem encontradas nas áreas que serão acessadas para vacinação", e que "diante do fato do contrato de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

trabalho ter duração delimitada (cinquenta e um dias corridos), não há, atualmente, a possibilidade de retificação do referido Edital”;

CONSIDERANDO que o art. 2o. da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência explicita o conceito de discriminação por motivo de deficiência: “Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”;

CONSIDERANDO ainda que não é por outro motivo que o art. 5o. da mesma Convenção de Nova York diz que “Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo”;

CONSIDERANDO, outrossim, que a condição de deficiência não pode ser usada como motivo para a discriminação de quem quer que seja e muitas vezes a deficiência é utilizada como fator de discriminação para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e no acesso ao cargo público;

CONSIDERANDO que o art. 34, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe que é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena;

CONSIDERANDO, inclusive, que o art. 8o., II, da Lei n. 7.853/1989 dispõe que constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (...) II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência (...);

CONSIDERANDO que a doutrina ensina que à pessoa com deficiência não se restringe qualquer tipo de trabalho ou ocupação, compreendido o cargo ou emprego público e que o gestor público não pode eleger a deficiência como fator de discriminação para impedir o acesso ao cargo público, sob pena de incorrer em odiosa discriminação em razão da deficiência (GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público, p. 148) ;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência no sentido de que a reserva de vagas para pessoas com deficiência é direito garantido em concursos públicos para cargos públicos, inclusive para carreiras policiais, com o seguinte teor: “a presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição. Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso”

(STF, RE n. 676.335/ MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 26/03/2013);

CONSIDERANDO que o nosso Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem o mesmo posicionamento a favor da reserva de vagas das pessoas com deficiência, inclusive para carreiras policiais militares deste Estado, dizendo que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (art. 5.º, §2.º, Lei n.º 8.112/90)” e que “o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas (...)” (TJAM, Processo n. 0602904-31.2015.8.04.0001, Rel. Des. Cezar Bandiera, Primeira Câmara Cível, julgado em 17/09/2018);

CONSIDERANDO, fundado nos normativos apresentados, que houve exclusão e discriminação contra as pessoas com deficiência, e não “proteção” por parte da SEMSA, com índices de capacitismo estrutural, de preconceito estereotipado e de discriminação direta contra pessoas com deficiência, sendo indevida, inconveniente, inconstitucional e ilegal a declaração pela SEMSA, no sentido de que foi excluído o direito à reserva de vagas às pessoas com deficiência no PSS nº 002/2021/SEMSA/MANAUAS em razão da possibilidade de atuação dos profissionais a serem contratados em “ambientes eventualmente insalubres e perigosos” e com baixa acessibilidade, eis que são múltiplos os tipos de deficiência possíveis e tal impedimento ao exercício de um cargo ou trabalho deve ser realizado de forma individual e fundamentada;

CONSIDERANDO que o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021/SEMSA/MANAUAS previa contratação de candidatos para atuarem na Campanha de Vacinação antirrábica por apenas 51 (cinquenta e um) dias, e constatou-se em diligência, fl. 37, que o resultado do certame foi homologado em 18/11/2021, e finalmente, que a própria SEMSA declara à fl. 69 que em razão da duração limitada da contratação não tem condições de retificar o referido editalício, o que inviabiliza a judicialização da questão neste momento;

CONSIDERANDO que todas as medidas preventivas para evitar a lesão a direitos das pessoas com deficiência neste concurso público foram tomadas e que o primeiro ofício expedido por esta Promotoria de Justiça com alerta acerca do descumprimento de norma legal de inclusão de pessoas com deficiência foi encaminhado e recebido pela SEMSA em 16/11/2021, conforme fl. 22 dos autos, ou seja, quando ainda não havia resultado do processo seletivo em questão, e que plenamente possível aditar e corrigir o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021/SEMSA/MANAUAS, com reabertura de prazo de inscrições de modo a permitir a participação de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, não sendo possível corrigir a distorção ocorrida durante a realização do presente concurso público, cabe agora ao Parquet responsabilizar civilmente os responsáveis pela discriminação ocorrida em desfavor das pessoas com deficiência neste concurso público e atuar para que futuros concursos públicos não marginalizem, mais uma vez, o grupo das pessoas com deficiência;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL N. 06.2022.00000188-1, para apurar a responsabilidade civil do Município de Manaus pela não inclusão de reserva de vagas para pessoas com deficiência no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Maltra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

002/2021/SEMSA/MANAUS, de 22/10/2021, para contratação de 250 agentes de zoonoses, sem observar a reserva de vagas para pessoas com deficiência, incorrendo em discriminação contra pessoas com deficiência, com fundamento na Lei Brasileira de Inclusão e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

II – DESIGNAR o servidor Cristiano Machado Lacerda Faria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III – Como PRIMEIRAS DILIGÊNCIAS, determino:

1. Oficie-se ao Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento da Fase Interna que culminou na publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021/SEMSA/MANAUS, de 22/10/2021, para contratação de 250 agentes de zoonoses. Solicite-se sejam enviados os documentos, em mídia digital, desde a elaboração do Projeto Básico para o processo seletivo, passando pela nomeação da Comissão do Processo seletivo, pela eventual contratação da Banca Organizadora até eventual Projeto Executivo da Banca responsável. Cópia da portaria do IC deve acompanhar o ofício; e

2. À Secretaria para, com urgência, juntar informações e documentos atualizados sobre o andamento do PSS n. 0028/2021-SEMSA/MANAUS, inclusive sobre eventual divulgação de resultados e convocações no site respectivo ou Diário Oficial do Município de Manaus.

3. Dê-se ciência da instauração do presente IC ao CAO-PDC e à 56a.PJ e ao Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência.

IV – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Manaus, 05 de abril de 2022.

VITOR MOREIRA DA FONSECA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 2021/0000085367.01PROM_CIZ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 243.2021.000038

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a Lei 8.429/1992, recentemente alterada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre sanções aplicáveis a atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes na NF – Notícia de Fato 243.2021.000038, e transcorridos mais de 90 (noventa) dias para a sua tramitação, com pendência de

informações que ajudem a elucidar suposta irregularidade na contratação de MEZAC FREITAS DE OLIVEIRA como Assessor Especial de Nível IV pela Prefeitura Municipal de Coari, na Representação do Município em Manaus.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório com a finalidade de: obter elementos de informação sobre a contratação de MEZAC FREITAS DE OLIVEIRA, como Assessor Especial de Nível IV pela Prefeitura Municipal de Coari, na Representação do Município em Manaus, apto a esclarecer se existente algum tipo de irregularidade delimitando o próprio objeto.

DETERMINAR as seguintes providências:

1) Designo para atuar como secretária a Servidora ONILVANIA FERREIRA ASSUNÇÃO;

2) Afixe-se esta Portaria de Instauração no local de costume e publique-se, no DOMPE – Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 31, V da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao e-mail institucional: dompe@mpam.mp.br;

3) Demais diligências de praxe, conforme art. 28 a 31 da Resolução n. 06/2015/CSMP.

DETERMINAR, ainda, como diligência:

1) REQUISITE-SE da Prefeitura Municipal de Coari cópia da portaria que nomeou MEZAC FREITAS DE OLIVEIRA como servidor deste Município, encaminhando-se os documentos relacionados ao seu processo de contratação com a informação do tempo em que vigorou o contrato, ou, ainda, se vigente, bem como apresente cópia da folha de ponto e outros documentos que comprovem a efetiva atividade do servidor nas dependências da Representação do Município em Manaus;

2) Após resposta às informações do item anterior, expeça-se convite a MEZAC FREITAS DE OLIVEIRA a fim de que compareça em sede ministerial para a coleta de Termo de Declaração.

Cumpra-se.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA
Promotor de Justiça da 1ª PJC

PORTARIA Nº 2021/0000084845.01PROM_CIZ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 243.2021.000004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolaú Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Preparatório;

CONSIDERANDO a Resolução ANATEL 600/2012, alterada pela Resolução ANATEL 694/2018, que determina o Plano Geral de Metas de Competição – PGMC de prestadoras de pequeno porte;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes na NF – Notícia de Fato 243.2021.000004, e transcorridos mais de 90 (noventa) dias para a sua tramitação, com pendência de informações acerca da qualidade do fornecimento do serviço de internet fixa neste Município.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório com a finalidade de: obter elementos sobre a qualidade do fornecimento de internet fixa do Município de Coari, apto a delimitar as próprias deficiências (objeto) e as Empresas prestadoras de serviço (infratoras) na defesa de interesses de consumidores difuso e coletivamente considerados.

DETERMINAR as seguintes providências:

1) Designo para atuar como secretária a Servidora ONILVANIA FERREIRA ASSUNÇÃO;

2) Afixe-se esta Portaria de Instauração no local de costume e publique-se, no DOMPE – Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 31, V da Resolução n. 06/2015/ CSMP, mediante o encaminhamento ao e-mail institucional: dompe@ mpam.mp.br;

3) Demais diligências de praxe, conforme art. 28 a 31 da Resolução n. 06/2015/CSMP.

DETERMINAR, ainda, como diligência: 1) Sejam REITERADOS os expedientes destinados à EASYTECH, GALAXIA COMÉRCIO & SERVIÇOS e FUTURE DIGITAL – M. DE L. FEITOSA E CIA LTDA.

Cumpra-se

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA
Promotor de Justiça da 1ª PJC

DESPACHO Nº 2022/0000026031

Em anexo
Ref. Notícia de Fato n. 162.2021.000082

DESPACHO Nº 2022/0000025385

Em anexo
Ref. Notícia de Fato nº 162.2021.000017

DESPACHO Nº 2022/0000025401

Em anexo
Ref. Notícia de Fato 162.2021.000093

DESPACHO Nº 2022/0000025568.01PROM_CVZ

Em anexo

RECOMENDAÇÃO Nº 2022/0000026303.01PROM_JUR

Em anexo

DESPACHO Nº 2022/0000026468

Em anexo
Ref. Notícia de Fato n. 038.2021.000007

DESPACHO Nº 2022/0000026763

Em anexo
Ref. Notícia de Fato n. 038.2022.000010

DESPACHO Nº 2022/0000026757

Em anexo
Ref. Notícia de Fato n. 038.2022.000014

DESPACHO Nº 2022/0000026699

Em anexo
Ref. Notícia de Fato n. 038.2022.000011

DESPACHO Nº 2022/0000026525

Em anexo
Ref. Notícia de Fato 040.2020.000177

DESPACHO Nº 2022/0000026493

Em anexo
Ref. Notícia de Fato n. 162.2021.000032

DESPACHO Nº 2022/0000025997

Em anexo
Ref. Notícia de Fato n. 162.2021.000026

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 306/2022/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 2022.004623,

RESOLVE:

DESIGNAR a estagiária de nível superior - Ciências Contábeis, RAISSA HALISSON SILVA TAITA, para exercer suas atribuições junto a(o) Divisão de Controle Interno - DCI, a contar de 01/04/2022, no horário de 13h às 17 horas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 31 de março de 2022

DMES BRITO DE SOUZA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 162.2021.000017

Interessados: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM**

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado, de ofício, pelo Exmo. Sr. Rodrigo Nicoletti, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM para apurar a violação da proibição de criação ou majoração de despesas de pessoal durante a pandemia do Covid-19 pelo Município de Humaitá/AM, ao editar a Lei n. 868/2021.

Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, verifica-se que, no dia 11 de janeiro de 2021, houve a publicação da Lei Municipal n. 868/2021. Por meio dessa lei, houve o aumento da remuneração dos seguintes cargos:

- a) Assessor de Comunicação Social;
- b) Assessor de Relações Públicas;
- c) Assessor de Representação;
- d) Assessor de Gabinete;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 04/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

e) Procurador Municipal;

g) Assessor Jurídico;

h) Assessor Técnico Jurídico.

No Brasil, de acordo com os dados do IBGE, tem-se 11,1% de brasileiros desempregados, percentual correspondente a 12 milhões de brasileiros desempregados, apesar da intenção de obterem um trabalho lícito e desenvolvimento de suas habilidades para a manutenção de si e de suas famílias.

Na contramão das dificuldades do mercado de trabalho brasileiro, no qual houve, inclusive, perda do poder de compra do salário do trabalhador, em especial, diante dos problemas inerentes às altas inflacionárias, no Município de Humaitá, houve a concessão de aumentos a uma pequena parcela de servidores públicos.

Destaque-se que, no serviço público brasileiro, em consideração às proibições estabelecidas em lei complementar federal, não houve aumento de gastos com pessoal, nem aumento de remuneração. Na verdade, na realidade do funcionalismo brasileiro, durante o período pandêmico, sequer houve a revisão geral anual para a reposição inflacionária, mas, no Município de Humaitá/AM, alguns servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, foram agraciados com um aumento de sua remuneração.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 04/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

No caso, no dia 6 de janeiro de 2021, ou seja, 6 dias após o início da gestão do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, houve a apresentação de um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de Humaitá/AM. Na mensagem de apresentação do projeto de lei, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento asseverou:

O presente projeto de lei visa reestruturar os cargos de provimento em comissão especificamente no tocante aos cargos de Procurador Jurídico e de Assessores Jurídicos e também de cargos em comissão da Secretaria Municipal de Gabinete, sem que tal iniciativa contrarie o disposto na Lei Complementar n. 1732020.

O art. 8º da LC 1732020 veda que o ente afetado pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 adote algumas medidas especificadas no referido dispositivo, sobretudo as que acarretem aumento de despesa.

Não obstante, o disposto no inciso V do mesmo permissivo legal supracitado, traz ressalva importante que autoriza a Prefeitura Municipal de Humaitá a promover uma reestruturação de seus cargos em comissão, desde que não acarretem aumento de despesas.

Apesar da alegação de que a aprovação do projeto de lei não acarreta aumento de despesas, tem-se um dado objetivo: houve o aumento da remuneração de alguns cargos públicos em comissão sem qualquer outra redução de despesas com pessoal. Ou seja, a afirmação da ausência de majoração do gasto público não se afigura verdadeira, já que, com as operações matemáticas, não há como efetuar manobras.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 04/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Assim, aumento a remuneração. Não houve a diminuição de remuneração de outros servidores. Ou seja, tem-se um aumento de despesas com o gasto de pessoal, apesar da retórica sem fundamento contida na mensagem encaminhada à Câmara Municipal de Humaitá/AM.

Apresentado no dia 6 de janeiro de 2021, no dia 7 de janeiro de 2022, em período de recesso legislativo, o projeto de lei de aumento de remuneração de alguns servidores foi aprovado pela Câmara Municipal de Humaitá/AM. Não há um parecer de comissões da casa legislativa. Não há uma análise sobre o impacto orçamentário. Não consta uma discussão. Nada. O projeto de lei foi apresentado em um dia e aprovado no outro.

De forma contrária e em comportamento contraditório, mencione-se, a título exemplificativo que os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos estão sem aumento de remuneração há mais de dez anos, ao passo que uma pequena categoria de servidores comissionados ligada ao prefeito municipal foram agraciados com o aumento de suas remunerações, em detrimento da proibição contida na Lei Complementar n. 173/2020.

Por todas essas razões, diante da existência de interesses tutelados pelo Ministério Público determino a adoção das seguintes medidas:

a) minute-se petição inicial de ação civil pública com pedido de declaração de nulidade do aumento de despesas com pessoal em violação às disposições contidas na Lei Complementar n. 173/2020;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 04/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

- b) distribua-se no sistema PROJUDI a uma das Varas da Comarca de Humaitá/AM;
- c) após, archive-se.
- d) publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 4 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 04/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato 162.2021.000093

Noticiado: **LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO DE OLIVEIRA, VULGO “ALEXANDRE PEROTE”**

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Rodrigo Nicoletti para apurar a prática de ato ilícito em decorrência da atribuição de nome de pessoa viva, o atual Vice-Prefeito, conhecido como Alexandre Perote, uma rua local.

É o necessário. Manifesto-me.

A Lei n. 6.454/77, em seus arts. 1º e 2º, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta de qualquer natureza, bem como a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta;

Esse regramento previsto nessa legislação federal, apesar de ser aplicável à União, tem plena aplicabilidade aos demais entes federativos, por se tratar de mera consequência/efeito do princípio constitucional da impessoalidade, a ser observado por todos os entes federativos, bem como deve ser observado pelo Município de Manicoré em razão de, nas áreas de saúde e da

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 04/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

educação, recepção de recursos públicos federais, incidindo na espécie a prescrição contida no art. 3º da referida Lei n. 6.454/77.

Aliás, sobre os efeitos do princípio da impessoalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 191.698, da relatoria do Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, fixou entendimento de que “o caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares (devendo-se incluir os ex-titulares) dos cargos, alcançando os partidos políticos a que pertençam”.

Também por causa da incidência da impessoalidade, princípio regente da ação da Administração Pública local, ainda segundo o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 191.698, da relatoria do Ministro Menezes Direito, Primeira Turma), “o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”.

Aliás, título exemplificativo, que, para dar concretude ao princípio constitucional da impessoalidade no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 140/2011 para proibir, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público sob a administração de órgãos do Poder Judiciário.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 04/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Com isso, verifica-se que a atribuição de nomes a bens públicos de pessoas vivas afronta, gravemente, os princípios da cidadania e da república, bem como viola os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, posto que a utilização de nome de pessoa viva em obra pública constitui publicidade pessoal para o “homenageado” (art. 37, §1º da Constituição Federal).

Não por outra razão, o art. 105, § 6º, da Constituição do Estado do Amazonas prescreve que “a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

No caso, há a notícia de que se atribuiu o nome de um ex-vereador e atual Vice-Prefeito, conhecido como “Alexandre Perote”, o nome de uma rua local. Com isso, em tese, há a violação do princípio da impessoalidade, mas ainda há a necessidade de coleta de novos elementos para a definição das medidas a serem adotadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, motivo pelo qual determino a adoção das seguintes medidas:

Diante da extrapolação do prazo de tramitação deste feito extrajudicial e que a verificação da ocorrência de eventual ilícito depende da realização de atividade instrutória, determino a adoção das seguintes medidas:

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 04/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

- a) PRORROGUE-SE** o prazo de tramitação da presente notícia de fato por mais de noventa dias, a contar da data de hoje, de acordo com o art. 22, caput da Resolução n. 6/2015-CSMP/MPAM;
- b) SOLICITE-SE**, no prazo de vinte dias, informações à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, para que informem sobre a aprovação de lei, decreto ou outra espécie normativa com a atribuição do nome de “Rua Alexandre Perote”, no Município de Humaitá/AM, bem como se há ato administrativo, placas, sinalização ou qualquer outro meio indicativo do nome “Rua Alexandre Perote”;
- c) PUBLIQUE-SE** no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- d) Após, CONCLUSOS.**

Humaitá/AM, 4 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 04/04/2022





Ministério Público do Estado do Amazonas
 Promotoria de Justiça de Careiro da Várzea - 01PROM_CVZ
 Rua 29 de Janeiro, S/N, Centro - Careiro da Varzea-AM

DESPACHO Nº 2022/0000025568.01PROM_CVZ

Classe: 910002 - Notícia de Fato

Assunto principal: 9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Objeto: apurar possível ofensa a princípios constitucionais na contratação de empresa

Noticiante: Indeterminado

Noticiados: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA e Valdemiro Oliveira Falcão

Sigilo: **NÃO**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Vistos.

Trata-se de notícia de demanda, onde relata suposta irregularidade em contrato realizado entre particular, filho do vereador de Careiro da Várzea Valdemiro Oliveira Falcão, e a Prefeitura de Careiro da Várzea/AM.

Conforme relato, o simples fato do filho do vereador possuir um contrato com a Prefeitura de Careiro da Várzea atrapalharia a atividade de fiscalização do parlamentar.

Conforme art. 23 da Resolução 006/2015-CSMP, o Ministério Público indeferirá a notícia de fato quando não demonstrar lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público.

Dessa forma, a presente manifestação não apresenta lesão ou ameaça de lesão, pois a existência de contrato entre o filho do vereador e a Prefeitura local não macula sua atividade parlamentar, sendo imprescindível a demonstração de ato lesivo para fins de apuração.

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 05/04/2022



Notícia de Fato 248.2022.000027 - Documento 2022/0000025568 criado em 05/04/2022 às 09:49

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 4860132a

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consultas>

ANEXOS - DESPACHO Nº 2022/0000025568.01PROM_CVZ

A nova Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico em lesionar os bens jurídicos da referida lei para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa. Sendo assim, não cabe ao Ministério Público intervir quando não estiverem presentes indícios mínimos da prática de ato lesivo aos bens jurídicos tutelados pelo *Parquet*.

Por fim, torna-se imprescindível que o noticiante demonstre, ainda que precariamente, o dolo do noticiado em praticar ato lesivo aos supramencionados bens jurídicos.

Sendo assim determino:

O indeferimento da presente notícia de fato, uma vez que não apresenta lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Ministério Público conforme art. 23 da resolução 006/2015 CSMP.

O encaminhamento do presente despacho ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 3º, da resolução 006/2015 CSMP

Careiro da Várzea/AM, 5 de abril de 2022.

ROBERTO NOGUEIRA

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 05/04/2022





Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça de Juruá - 01PROM_JUR
 Rua Francisco de Paula, 100. Centro, MPAM Interior Juruá - Juruá-AM
 9734271366

RECOMENDAÇÃO Nº 2022/0000026303.01PROM_JUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como art. 27, parágrafo único, I e IV da Lei n. 8.625/93:

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, destacando-se os serviços e ações de saúde;

Considerando que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal, estabelece que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

Considerando que *“o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço”* (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 734.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010);

Considerando que *“embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo”* (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 550.530, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.8.2012);

Considerando que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pela COVID-19 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 158.2020.000017 - Documento 2022/0000026303 cri

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c394e04e

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao>



decorrência da infecção humana pela Covid-19, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que, na presente recomendação, a atuação do Ministério Público tem por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida, principalmente, de crianças entre 5 e 11 anos de idade diante da pandemia da COVID-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;

Considerando que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

Considerando que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou pela Resolução RE no 4.678/2021, a indicação do uso da vacina Pfizer/Comirnaty, e no dia 20 de janeiro de 2022, aprovou o uso da vacina Coronavac, ambas para imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19, tendo a Secovid – Órgão do Ministério da Saúde responsável por definir as ações relativas à vacinação – recomendado a inclusão das vacinas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 conforme Nota Técnica no 2/2022-SECOVID/GAB/COVID/MS e Nota Técnica no 6/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

Considerando que o art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças “*nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias*”;

Considerando a decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 1.267.879/SP, que considerou constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina desde que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico;

Considerando que por essa decisão (RE 1.267.879/SP) o “*melhor interesse da criança não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos*” quando a autoridade sanitária competente entender que a vacinação é medida de proteção da saúde da criança e prevenção de agravos;

Considerando que o art. 131 da Lei no 8.069/1990, instituiu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que pela Nota Técnica n. 02/2022 da SECOVID/MS e a experiência dos planos nacionais de vacinação, tem-se que a presença dos pais ou os(as) responsáveis no ato da vacinação, revela expressão do poder familiar e concordância, não sendo necessária manifestação escrita. Tão somente na ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito;

Considerando, enfim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incs. II e IX, da Constituição Federal e arts. 201, incs. V e VIII, §§ 2º e 5º, e 210, I da Lei nº 8.069/90, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;

Considerando que no período de 13/01/2022 a 21/01/2022, conforme Portaria n. 0051/2022, usufruí de folgas compensatórias. Ademais, nos termos do Requerimento n. 147993/2021, publicado no dia 05/10/2021, estava afastada das minhas atribuições institucionais em virtude do gozo de férias em 24/01/2022 a 12/02/2022.

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 158.2020.000017 - Documento 2022/0000026303 cri

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c394e04e

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://www.tcu.gov.br/portal/validacao> ANEXOS - RECOMENDAÇÃO Nº 2022/0000026303.01PROM_JUR



RESOLVE:

Recomendar ao Município de Juruá/AM, às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e Assistência Social e ao Conselho Tutelar:

I - ao **Município, na pessoa do Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde** que adotem medidas administrativas cabíveis a fim de garantir a efetiva vacinação contra a Covid-19 de crianças e adolescentes, sendo esta obrigatória em se tratando de crianças entre 05 e 11 anos de idade residentes nas zonas urbana e rural dessa urbe;

II - ao **Município, na pessoa do Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação:** para que comuniquem aos estabelecimentos de ensino localizados em Juruá, a fim de que:

1. exijam, por ocasião da matrícula e rematrícula de crianças e adolescentes, o comprovante de vacinação obrigatória, nesta incluída a vacina contra o Covid-19;
2. para aquelas situações em que a matrícula para o ano letivo de 2022 já foi efetivada, deverá o estabelecimento de ensino notificar os pais ou responsáveis para que encaminhem, imediatamente, à escola o respectivo comprovante de vacinação ou regularize a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
3. a ausência de cumprimento dessa obrigação pelos pais ou responsáveis, seja pela não apresentação da carteira de vacinação, seja por se verificar a não aplicação ou o atraso na aplicação da vacina contra o Covid-19, deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, para que este adote as providências cabíveis, nos termos do art. 4º, da Lei 19.534/2018;

Frise-se que a não apresentação da carteira de vacinação, em hipótese alguma, pode obstar a matrícula e rematrícula, bem como a frequência de crianças no estabelecimento de ensino, diante do caráter fundamental do direito à educação.

III - ao **Conselho Tutelar de Juruá:**

1. ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, o Conselho Tutelar deverá notificá-lo(s) para que compareçam à sede do órgão, a fim de proceder ao aconselhamento sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
2. estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhamento ao local de vacinação, devendo ser apresentando, em seguida, o comprovante de vacinação, considerando a disponibilidade da vacina para o grupo etário e o estoque do município;

IV - ao **Município, na pessoa do Prefeito Municipal e aos (às) Secretários(as) Municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social e de Comunicação:**

1. a promoção de campanhas educativas através dos diversos meios de comunicação disponíveis (panfletos e cartazes nos órgãos públicos, inclusive escolas, rádio, redes sociais, etc), para a conscientização dos pais e responsáveis acerca da segurança das vacinas aprovadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias, com destaque à vacina contra a COVID-19, bem como salientando o seu caráter de obrigatoriedade, nos termos do art. 14, § 1º, do ECA;

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque para colaboração que se faz necessária

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 158.2020.000017 - Documento 2022/0000026303 cri

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c394e04e

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao>



entre os órgãos solicitados, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, através do e-mail promotoriajurua@gmail.com, as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Frise-se que o não cumprimento das recomendações poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, §1º, 216 e 232, da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Por fim, **REMETA-SE** cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e aos(as) Secretários(as) de Saúde, de Educação e Assistência Social e ao Conselho Tutelar de Juruá, para conhecimento e cumprimento;
2. À Corregedoria-Geral do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Infância e Juventude do MPAM, para conhecimento e registro.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Juruá/AM, 06 de abril de 2022.

ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA

Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: Adriana M. Espinheira em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 038.2021.000007

Interessados: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS**
JEFERSON ALVES CABRAL

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato decorrente de comunicação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA com a descrição da prática do crime ambiental inscrito no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 por Jeferson Alves Cabral.

Juntamente com a comunicação, houve a juntada de documentos e depoimentos de policiais rodoviários federais, demonstrativos da autoria e da materialidade delitiva.

Ante o exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

- a) minute-se denúncia;
- b) distribua-se, com a cópia destes autos, no Sistema PROJUDI, ao Juizado Especial da Comarca de Humaitá/AM;
- c) junte-se cópia do espelho de distribuição;
- d) publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

e) archive, com as cautelas de praxe.

Humaitá/AM, 6 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022



Notícia de Fato 038.2021.000007 - Documento 2022/0000026468 criado em 06/04/2022 às 12:16

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código e0bf55a8

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consultas>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 038.2022.000010

Interessados: **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS -
IPAAM**

Madeira Saterê – Ltda.

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato decorrente de comunicação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA com a descrição da prática do crime ambiental inscrito no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 pela Madeira Saterê – Ltda e Álvaro Vianna Tostes

Juntamente com a comunicação, houve a juntada de documentos e depoimentos de servidores públicos, demonstrativos da autoria e da materialidade delitiva, com a descrição da ocorrência dos seguintes fatos:

Em 31 de maio de .2021, por volta das 10h30, no Porto do Pedrão, localizado na Rua 01, s/n, Setor Industrial, Humaitá/AM, a Denunciada pessoa jurídica, sob o comando do Denunciado pessoa física, transportou e manteve em depósito aproximadamente 63,36m3 de madeira sem licença ambiental e sem documento de origem fiscal.

No mesmo dia, mas, por volta das 15h, no Porto do Pedrão, localizado na Rua 01, s/n, Setor Industrial, Humaitá/AM, a Denunciada pessoa jurídica, sob o comando do Denunciado pessoa física, transportou e manteve em depósito aproximadamente 187,54 m3 de madeira sem licença ambiental e sem documento de origem fiscal.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Segundo restou apurado, durante operação de fiscalização realizada por diversos órgãos do Estado do Amazonas, realizou-se uma inspeção em um porto, denominado Porto do Pedrão. Dentre outras irregularidades, verificou-se que a pessoa jurídica Madeireira Saterê Ltda., comandada pelo Denunciado sócio administrador, transportou e manteve em depósito 63,36m³ de madeira sem licença ambiental e sem documento de origem fiscal, ilícito descoberto durante o turno matutino.

Os fatos narrados nestes autos já estão sob apuração nos autos da Notícia de Fato n. 038.2021.000011. Naqueles autos, já determinei o oferecimento de denúncia e o seu oferecimento perante o Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, diante da ocorrência de litispendência, entre estes autos e a Notícia de Fato n. 038.2021.000011, determino o seu arquivamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 6 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 038.2022.000014

Interessados: **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS**
M. M. DE OLIVEIRA EIRELI – ME

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato decorrente de comunicação formulada pelo **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS** com a descrição da prática do crime ambiental inscrito no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 pela M. M. de Oliveira EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 26.753.771/0001-43.

No dia 4 de abril de 2019, servidores públicos estaduais, integrantes do IPAAM e da Polícia Militar do Estado do Amazonas, realizaram operação de fiscalização no local em que a pessoa jurídica M. M. de Oliveira EIRELI desenvolve suas atividades de madeireira.

Durante a fiscalização, houve a constatação das seguintes irregularidades:

- a) lançamento in natura e queima de resíduos de madeira processadas a céu aberto;
- b) existência de toras de madeira no pátio sem identificação da árvore e da seção correspondente por meio de plaquetas ou qualquer outro material para a garantia da permanência do registro até o processo de desdobro do tronco;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

c) inexistência do romaneio das toras, com a informação, no mínimo, da espécie, número da tora, seção, medição em cruz das pontas, comprimento, volume, data de recebimento e de desdobro;

d) ausência de comprovante de comercialização ou de doação por meio de emissão de Documento de Origem Florestal'

e) fabricação de carvão vegetal para fins de destinação final de resíduos oriundos dos processamentos de desdobros primários de toras de madeira sem autorização ou licenciamento dessa atividade;

f) existência de 5.571 m³ e madeira documento de origem florestal, ou seja, no pátio do local usado pelo empresário, havia 76,41% a mais de madeira do que o declarado no documento de origem do pátio.

Juntamente com a comunicação, houve a juntada de documentos e depoimentos de servidores públicos, demonstrativos da autoria e da materialidade delitiva.

Ante o exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

a) minute-se denúncia;

b) distribua-se, com a cópia destes autos, no Sistema PROJUDI, ao Juizado Especial da Comarca de Humaitá/AM;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

c) junte-se cópia do espelho de distribuição;

d) publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas;

e) archive, com as cautelas de praxe.

Humaitá/AM, 6 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 038.2022.000011

Interessados: **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS -
IPAAM**

JEFERSON ALVES CABRAL

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato decorrente de comunicação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA com a descrição da prática do crime ambiental inscrito no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 pela Madeireira Saterê – Ltda e Álvaro Vianna Tostes

Juntamente com a comunicação, houve a juntada de documentos e depoimentos de servidores públicos, demonstrativos da autoria e da materialidade delitiva.

Ante o exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

- a) minute-se denúncia;
- b) distribua-se, com a cópia destes autos, no Sistema PROJUDI, ao Juizado Especial da Comarca de Humaitá/AM;
- c) junte-se cópia do espelho de distribuição;
- d) publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Amazonas;

e) archive, com as cautelas de praxe.

Humaitá/AM, 6 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato 040.2020.000177

Interessados: **JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA**
ROZAURO CESÁRIO DOS SANTOS – ME

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de comunicação realizada pelo Sr. João Batista Ferreira da Silva com a descrição da ocorrência da contravenção penal perturbação do sossego em razão do desempenho das atividades por Rozauro Cesário dos Santos.

No caso, há a descrição da ocorrência de uma contravenção penal, a qual, para o seu esclarecimento, necessita da realização de maiores diligência, dentre as quais a realização de medição da volumetria sonora, com o uso de decibelímetro, assim como a oitiva do autor do fato.

A depender da medição efetuada por decibelímetro, pode-se, inclusive, ter-se uma alteração da tipificação da conduta para um dos tipos penais descritos na Lei n. 9.605/98.

Contudo, considerada a atribuição da Polícia Civil para a apuração das infrações penais e a atuação excepcional do Ministério Público na condução de procedimentos investigatórios criminais, inexistente um motivo justificador da continuidade da tramitação deste procedimento, ao menos nessa etapa investigativa, nas promotorias de justiça de Humaitá/AM.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Com efeito, não se deve admitir a transformação de unidades ministeriais em delegacias de polícia, sob pena de usurpação da atribuição da Polícia Civil, somente se admitindo a atuação, em etapa investigatória, do Ministério Público em casos envolvendo o controle externo da atividade policial, crimes de colarinho branco e outros casos de maior complexidade.

Ante o exposto, diante da ausência de atribuição do Ministério Público para a apuração da infração penal descrita nestes autos, determino o seu arquivamento.

Oficie-se a Autoridade Policial, com requisição de instauração de procedimento policial, nos termos do art. 5º, II do Código de Processo Penal, para a apuração dos fatos narrados nestes autos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 6 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 162.2021.000032

Interessados: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM**

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado, de ofício, pelo Exmo. Sr. Rodrigo Nicoletti, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM para apurar a locação fracionada de veículos automotores, pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, por meio de dispensa de licitação.

Após o reconhecimento da anterior instauração de procedimento extrajudicial no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça para a apuração dos mesmos fatos objeto desta notícia de fato, houve declínio de atribuições para esta promotoria de justiça.

Contudo, considerando o fato de que o objeto do Inquérito Civil n. 162.2021.000026 corresponder ao mesmo objeto justificador da existência destes autos, determino o arquivamento destes autos em razão da existência de litispendência.

Determino a extração de cópia destes autos e sua juntada, como anexo, nos autos do Processo n. 162.2021.000026.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 6 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 06/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 162.2021.000026

Interessados: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM**

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado, de ofício, pelo Exmo. Sr. Rodrigo Nicoletti, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM para apurar a locação fracionada de veículos automotores, pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, por meio de dispensa de licitação.

Após o reconhecimento da anterior instauração de procedimento extrajudicial no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça para a apuração dos mesmos fatos objeto desta notícia de fato, houve declínio de atribuições para esta promotoria de justiça.

Contudo, considerando o fato de que o objeto do Inquérito Civil n. 162.2021.000026 corresponder ao mesmo objeto justificador da existência destes autos, determino o arquivamento destes autos em razão da existência de litispendência.

Determino a extração de cópia destes autos e sua juntada, como anexo, nos autos do Processo n. 162.2021.000026.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 05/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 4 de abril de 2022.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 05/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 162.2021.000082

Interessados: **ESQUINA BAR**
FLAESTE CRUZ BELEZA

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato formulada por diversos moradores da Rua Monteiro e da Avenida Gusmão com a descrição da prática de ato ilícitos ambientais em razão do funcionamento do Esquina Bar, localizado na Rua Monteiro, Bairro Santo Antônio, em Humaitá/AM.

Segundo os noticiantes:

O citado bar funciona as sexta-feira, sábado e domingo, nos horários das 18:00 horas as 03:00 horas da madrugada fazendo uso de som extremamente alto, usando de música tocada ao vivo por conjunto musical e por aparelhagem eletrônicas, bem como faz uso do espaço público, ocupando a Rua Monteiro e a Avenida Gusmão com mesas, cadeiras e com os frequentadores do ambiente devido à falta de espaço físico no estabelecimento para comportar todo o público que lá frequenta, público este que impede e ameaça os transeuntes e praticam avarias aos veículos que tentam passar no local que é uma via importante e principal no tráfego da cidade.

Como providências à instrução destes autos, determinou-se as seguintes medidas:

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 05/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

- a) oficiar a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental Sustentável para solicitar a realização de fiscalização sobre a prática de ilícitos ambientais;
- b) oficiar a Secretaria Municipal de Fazenda para solicitar a realização de fiscalização para a aferição da existência de alvará de funcionamento do Esquina Bar;
- c) oficiar a Vigilância Sanitária para solicitar a realização de fiscalização para a verificação do cumprimento das normas sanitárias pelo Esquina Bar;
- d) oficiar a Polícia Civil do Estado do Amazonas para instaurar procedimento policial para a apuração da prática de crime ambiental, inscrito no art. 54 da Lei n. 9.605/98, em decorrência das atividades desempenhadas pelo Esquina Bar.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental Sustentável, por meio do Ofício n. 110/2020-SEMDAS, informou ter emitido notificação para a apuração do ilícito ambiental, mas houve a informação de que o referido bar não mais manteria o seu funcionamento e teria suas atividades encerradas.

A Vigilância Sanitária, por meio do Ofício n. 1/2021/SEMSA/Vigilância Sanitária, declarou que não seria possível a ocorrência de uma ação fiscalizatória, tendo em vista a ausência de estrutura jurídica e funcional mínima, apta a garantir o funcionamento do órgão sanitário.

A seu turno, o Ofício n. 1/2021 – Setor de Tributos, o Setor de Tributos

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 05/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

declarou constar a emissão de alvará de funcionamento para o Esquina Bar e a expedição do documento teria decorrido do atendimento ao pedido de um vereador.

O Setor de Tributos, por meio do Ofício n. 16/2021, informou que o estabelecimento empresarial teve o encerramento de suas atividades em 31 de dezembro de 2019. Por sua vez, o noticiante descreve inexistência, a partir do encerramento do funcionamento do Esquina Bar, violação de regras de vizinhança ou a prática atual de ilícitos ambientais.

Com isso, tem-se a perda superveniente do interesse de tramitação dos presentes autos, dada a ausência atual de lesão a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente notícia de fato.

Cientifique-se o noticiante, com a informação de que, em caso de irresignação, poderá interpor recurso contra a presente decisão no prazo de dez dias, conforme se vê no art. 20 da Resolução n. 6/2015 – CSMP – MPAM.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 5 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 05/04/2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 05/04/2022

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 162.2020.000082 - Documento 2022/0000026031 criado em 05/04/2022 às 17:41

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 8ad390e1

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consultas>